



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152684 - SP (2026/0011944-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V A A C
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR- SP350062
AGRAVADO : Y H F (MENOR)
REPR. POR : J DE M F
ADVOGADO : ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR- SP226556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152684 - SP(2026/0011944-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V A A C
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : Y H F (MENOR)
REPR. POR : J DE M F
ADVOGADO : ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por V A A C, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de alimentos, ajuizada por Y H F (MENOR) representada por J DE M F, em face de V A A C, na qual requer a majoração dos alimentos para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da requerida, ou, em caso de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de alimentos fixados em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, com desconto em folha e depósito em conta indicada; ii) fixar, em caso de ausência de emprego formal, alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo; iii) julgar improcedente a reconvenção.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por V A A C, nos termos da seguinte ementa:

ALIMENTOS REVISÃO Autora que pede a revisão dos alimentos que lhe são pagos pela ré, genitora, fixados quando do divórcio de seus pais em 30% dos rendimentos líquidos auferidos ou 21% do salário-mínimo Demandante que alega atualmente ser a mãe dotada de melhores condições financeiras, vez que voltou a trabalhar, persistindo, contudo, a depositar valores aquém do devido Pedido de fixação da verba, em caso de desemprego ou trabalho informal em 30% do salário-mínimo Reconvinte que pede a redução dos alimentos para 15% de seu salário- líquido - Sentença de procedência da lide principal e desprovisionamento da reconvenção Recurso da ré / reconvinte Desacolhimento Demandada que, de fato, ao tempo da fixação dos alimentos estava desempregada, após percepção de auxílio doença por período Benefício previdenciário concedido judicialmente em 2020, nos autos de ação em que se discutiu o caráter de sua incapacidade laborativa, se permanente, a gerar aposentadoria por invalidez, ou transitória Concessão do benefício temporário e atual situação de emprego formal que permitem concluir pela ausência de óbice ao labor, mesmo em condições informais, o que justifica a majoração da verba devida, de 21% do salário mínimo para 30% - Improcedência da reconvenção mantida Autora que é única filha da ré, não servindo o custeio de despesas ordinárias com moradia e contas de consumo como justificativa para a prestação de contribuição de ínfima expressão Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 225)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando prequestionamento e negativa de prestação jurisdicional, e que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES, opina pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011944-8

Número de Origem:

10057416020228260510 10105623920248260510 15050589220248260510

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V A A C

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062

AGRAVADO : Y H F (MENOR)

REPR. POR : J DE M F

ADVOGADO : ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V A A C

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062

AGRAVADO : Y H F (MENOR)

REPR. POR : J DE M F

ADVOGADO : ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026